



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

Projeto de Lei Complementar n.º 027 /2023

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS, DIREITO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR 369, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os vencimentos dos cargos de Secretário Geral Legislativo e de Procurador Municipal Legislativo da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, conforme a tabela constante no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Os valores dos vencimentos e carga horária passam a ser os demonstrados no Anexo desta Lei Complementar, que passa a ser parte integrante e a substituir os valores dos correspondentes cargos do Anexo I, Tabela de Cargos e Vencimentos, da Lei Complementar n. 369, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos artigos 3º, §1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/94 e no artigo 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da Municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 4º Os honorários serão partilhados de forma igualitária entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal Legislativo que estejam e/ou estivessem em exercício no período entre o ajuizamento do processo até a prolação da decisão, da sentença ou do acórdão que os ensejaram.

§1º Participarão do rateio os Procuradores efetivos referidos no caput que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

§2º Fica assegurado o direito de renúncia à percepção dos honorários advocatícios estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei, desde que mediante requerimento individual escrito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, nesse caso o valor renunciado será partilhado de forma igualitária entre os demais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador.

Art. 5º Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – Araçoiaba da Serra – SP – CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Recebido da
Mesa de Senar
08/03/23
n.º 000124
Felipe Arrigatto Gonçalves
Secretário Geral do Legislativo

CÂMARA M. DE ARAÇ. DA SERRA 07/03/23 08:31 00019



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

§1º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários será feito em guias próprias e em conta vinculada da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

§1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

§2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

Art. 7º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças os Procuradores não perderão o direito aos honorários advocatícios, salvo na hipótese de licença não remunerada.

Art. 8º A Mesa Diretora expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 9º Fica extraordinariamente permitida a alteração da jornada de trabalho, de acordo com solicitação endereçada à Mesa Diretora, ficando após essa solicitação, a matéria disciplinada pela norma inscrita no artigo 46 e parágrafos, da Lei Complementar n. 369, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verba orçamentária prevista, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a data de 1º de março de 2023.

Sala das Sessões, 6 de março de 2023


OSWALDO ELIAS DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRIMEIRO SECRETÁRIO


RICHARDSON CORRÊA DE OLIVEIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

Anexo

<u>Cargo</u>	<u>Código</u>	<u>Vencimento Básico</u>	<u>C.H.S</u>	<u>Total de Vagas</u>
Secretário Geral Legislativo	CC01	R\$11.771,75 (onze mil setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)	Jornada de trabalho em regime integral	01
Procurador Municipal Legislativo	CE01	R\$ 4.972,50, (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)	20 (vinte) horas semanais*	02





CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

Exposição de Motivos

Trata o presente Projeto de Lei, sobre a atualização e reajuste dos vencimentos dos cargos de Secretário Geral Legislativo e de Procurador Municipal Legislativo da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Trata também da disciplina e legalização das verbas honorárias sucumbências quando devidas nas ações em que a Câmara for parte.

Há justificativa para a atualização e reajuste da remuneração do cargo de Secretário Geral, devido às inúmeras funções desenvolvidas em prol do órgão. Esse servidor é responsável por toda a administração e logística dos serviços internos. Também faz parte de comissões, participa das sessões e audiências e auxilia nos diversos setores e departamentos. Lembramos ainda, que há apenas um cargo comissionado, que auxilia tanto a Presidência, quanto os demais parlamentares desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar n. 369, de 25 de fevereiro de 2023 são uníssonas em dispor que os detentores de cargo jurídico da Câmara Municipal são equiparados aos Procuradores do Município.

Desde o ano de 2019, após o resultado da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), contestando os vencimentos dos advogados do Poder Legislativo, que há essa equiparação.

No ano de 2022, com a alteração da lei, os advogados da Prefeitura passaram a perceber vencimentos bem acima dos vencimentos dos procuradores do legislativo municipal.

Cabe ainda pontuar, que os advogados do Poder Executivo percebem altas somas periodicamente, devido aos honorários sucumbenciais.

Assim, nada mais justo que equiparar os vencimentos, a fim de tratar isonomicamente cargos tão importantes e necessários para a Administração.

Quanto aos honorários sucumbenciais temos a relatar que, é cediço que a Constituição Federal de 1988 inseriu a Advocacia Pública no Título IV, Capítulo IV, artigos 131 e 132, dentre as funções essenciais à justiça. Nessa linha, a Lei federal nº 8.906/1994 que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” preconiza no art. 3º, §1º que exercem a advocacia, estando sujeitos ao regime do Estatuto da OAB (EOAB), “os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”. Ainda, nos artigos 22, caput e 23 o EOAB enuncia:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Como pano de fundo, insta mencionar que para o advogado exercer seu mister constitucional atuando como garantidor da ordem jurídica de modo independente e autônomo, se torna necessário o resguardo de suas prerrogativas profissionais, afinal, ao advogado público compete o primeiro controle da legalidade com o fito de preservar o patrimônio público. Nesse sentido, estando sujeitos ao regime previsto no EOAB, assim como a advocacia privada, os procuradores também gozam das prerrogativas previstas no Estatuto, sendo que a prestação de serviço profissional por advogado inscrito na OAB assegura o direito aos honorários, sejam eles convenionados, fixados por arbitramento judicial e de sucumbência. A esse respeito, o novel codex processual civil prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nessa toada, recentemente, o Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 estabeleceu que “a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei...”. Sob esse prisma, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o enunciado nº 8 da súmula com a seguinte redação:

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Curial ressaltar que o projeto ora apresentado não tem o condão de gerar qualquer nova despesa ao Erário do Município, porquanto os honorários sucumbenciais são pagos pela parte sucumbente e não pelo ente público. É consabido ainda que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança e ações civis públicas, contudo, ainda assim se faz necessário que a matéria esteja regulamentada no âmbito da Câmara para que seus procuradores possam exercer seu direito ao rateio em caso de condenação em honorários sucumbenciais.



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

Ademais, cabe ressaltar que por se tratar de verba de natureza remuneratória¹ a regulamentação dos honorários de sucumbência deve ser feita por lei em sentido estrito, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

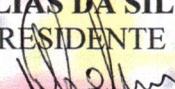
Por derradeiro, cumpre informar que até o presente momento, no âmbito do Município de Araçoiaba da Serra somente os Procuradores do Legislativo não gozam da prerrogativa profissional ao recebimento dos honorários decorrente do múnus público exercido, sendo imperiosa a aprovação deste projeto de lei. Ante o exposto, por todos os motivos adrede mencionados, é imperiosa a aprovação da propositura para assegurar aos Procuradores(as) da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra as prerrogativas profissionais estatuídas no Estatuto da OAB, no enunciado nº08 da súmula do Conselho Federal da OAB, no Código de Processo Civil, e, hodiernamente, na jurisprudência da Suprema Corte para reconhecer, valorizar e manter a prestação dos serviços profissionais mediante corpo técnico de advogados capacitado e qualificado. Contamos com apoio dos Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Pela urgência da matéria, rogamos pela análise e votação em **Sessão Extraordinária**.

É neste sentido que argumentamos junto aos nossos pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 6 de março de 2023


OSWALDO ELIAS DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE


ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRIMEIRO SECRETÁRIO


RICHARDSON CORRÊA DE OLIVEIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

¹ TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2000319-02.2021.8.26.0000. Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial. Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 18/05/2022. Data de Registro: 20/05/2022.